

IZA

593

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.754 - SE.

- Recurso extraordinário - Decisão não definitiva - Não cabimento do recurso - Sumi-juris. -

EMENTA: - Só as decisões definitivas é que estão sujeitas ao crivo do recurso extraordinário.

00419010  
04370240  
07541000  
00000120

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 24.754, de Sergipe, em que é recorrente Fazenda do Estado e recorrido José Modesto dos Passos;

Acordam os Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959 (data do julgamento)

Antonio G. L. de Andrada - Presidente

Henrique d'Ávila - Relator

27.10.1959

Mércês

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.754 - SERGIPE

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA  
 RECORRENTE - Fazenda do Estado  
 RECORRIDO - Josué Modesto dos Passos

00419010  
 04370240  
 07542000  
 00000260

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA: -  
 Está em causa o venerando acórdão proferido de fls.  
 67 e 68v. pelo agrégio Tribunal de Justiça do Estado  
 de Sergipe, nestes termos:

"Vistos, relatados e discutidos /  
 estes autos de agravo, procedentes da  
 Comarca de Frei Paulo em que é agravado  
 a Fazenda Estadual e Agravado Josué  
 Modesto dos Passos:

"E" o recurso interposto da de-  
 cisão do juiz de direito substituto da  
 aquela Comarca que determinou que o a-  
 gravado que recolhesse a importância /  
 de seu débito para com a Fazenda Esta-  
 dual desacompanhado da multa, pondo ter  
 mo ao executivo fiscal intentado em 16

- 2 -

de outubro de 1952. Insurge-se o agravante contra a decisão porque, segundo argumenta, a lei n.º 421, de 11 de junho de 1952, invocada pelo agravado não se refere a débitos decorrentes de infração fiscal e ainda que essa lei o protegesse, não poderia ser aplicado porque não mais vigorava ao tempo da decisão agravada.

"Contraminutando levanta o agravado de / não se conhecer do recurso porque interposto por quem não pode, em face da lei pleitear em juízo e ainda porque não foi o agravo regularmente interposto.

"No mérito, argumenta que, em face do art. 97, da lei n.º 31 de 6.5.1939, não há no caso sub judice senão multa de mora. Diz ainda que não procede a pretensão de que tenha perdido o direito de pagamento/sem multa, por não ter sido o mesmo efetuado até 31 de dezembro de 1952, pois, tal demora decorreu do fato de não lhe ter sido deferido e pedido feito tempestivamente, disso não lhe cabendo qualquer culpa.

"Nesta instância foi ouvida a Procuradoria Geral do Estado que foi de parecer que o recurso deve ser provido, porquanto, o agravado só não estaria obrigado ao pagamento da multa se tivesse feito

- 3 -

e pagamento até 31 de dezembro de 1952.

\*Isto posto:

\*Acordam em 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos.

\*Nenhuma dúvida há que o agravado não podia ser executado pela dívida fiscal ajuizada e ainda menos pela multa que lhe havia sido imposta, uma vez que a inicial está datada de 16 de outubro de 1952 quando só poderia ter cabido a execução / se não depositada a importância do débito até 31 de dezembro daquele ano na conformidade do disposto na lei n. 421, de 11 / de junho do mesmo ano. Evidentemente nenhuma culpa cabe ao agravado, não podendo, pois, lhe originar prejuízo, a demora em lhe ser deferido o pedido tempestivamente feito, nos embargos opostos à penhora, datado de 4 de novembro de 1952, para depositar em juízo a importância da dívida até 31 de dezembro daquele ano. A perda do favor legal só seria admissível se, transitado em julgado o despacho agravado não fora o mesmo cumprido pelo recorrido.

\*Custas na forma da lei.

\*Aracajú, 2 de julho de 1952.

\*As. J. Rodrigues Nau, Presidente.

- 4 -

\*As. João Bosco de Andrade Lima, relator designado.

\*As. Carlos Vieira Sobral, vencido - Deu provimento ao recurso para reformar a sentença de fls. 53v. de vês que ao tempo em que foi prolatada a referida decisão / não mais vigorava a lei n. 421 de 11 de junho de 1952.

\*Foi também voto vencedor o do Excelentíssimo Sr. Des. Otavio Telles de Almeida\*.

Desse julgado é que o Estado de Sergipe interpõe o presente extraordinário, sob base na letra a do permissivo constitucional, dando como vulnerado o artigo 19, inciso IV, da Constituição Federal; e, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 960, de 17.12.1938.

O recurso foi arrazado, contra-arrazado e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria Geral da República, a fls. 109:

\*Parece-nos, preliminarmente, que antes de interpor o recurso extraordinário de fls. 70, deveria o representante / da Fazenda Estadual ter embargado o ven. acórdão recorrido de fls. 67v./68v., desde que, confirmatório da decisão de fls. 52/52v., (desde que, confirmatório da decisão de fls. 51/- digo - não foi unânime (Decreto-lei nº 960, de 1948, art. 73, §

- 5 -

único; ac. un. do S.T.F. no rec. extr. n.º 15.738, de Minas Gerais, in D. da Justiça de 5.4.54, Apenso ao n. 78, pág. 1162).

"O recurso, pois, a rigor, não deve ser conhecido.

"Se, entretanto, o Egrégio Tribunal achar que, não obstante a decisão de fls. 52/52v. negar à Fazenda do Estado o direito à cobrança da multa sobre o imposto não pago, esta não foi, propriamente, vencida, face aos termos daquela decisão, e conhecer do recurso manifestado a fls. 70 com apoio na letra g do preceito constitucional permissivo, nosso parecer será pelo seu provimento, de acordo com os fundamentos das razões de fls. 71/73, do ilustre Dr. Procurador Geral do Estado".

B: o relatório.

#### VOTO PRELIMINAR

Não conheço, preliminarmente, do recurso, por manifestamente incabível. O aresto sub-gensura foi proferido em executivo fiscal e, é confirmatório da decisão de primeira instância, não unânime. A Fazenda pediu e devia embargá-lo, mas não o fez. O recurso extraordinário só se presta, como é óbvio, a revisão de decisões definitivas. E, como tal, não é lícito considerar a recorrida.

- 5 -

único; ac. un. do S.T.F. no rec. extr. nº 16.738, de Minas Gerais, in D. da Justiça de 5.4.54, Apenso ao n. 78, pág. 1162).

"O recurso, pois, a rigor, não deve ser conhecido.

"Se, entretanto, o Egrégio Tribunal achar que, não obstante a decisão de fls. 52/52v. negar à Fazenda do Estado o direito à cobrança da multa sobre o imposto não pago, esta não foi, propriamente, vencida, face aos termos daquela decisão, e conhecer do recurso manifestado a fls. 70 com apoio na letra a do preceito constitucional permissivo, nosso parecer será pelo seu provimento, de acordo com os fundamentos das razões de fls. 71/73, do ilustre Dr. Procurador Geral do Estado".

E' o relatório.

00419010  
04370240  
07543000  
01470320

VOTO PRELIMINAR

Não conheço, preliminarmente, do recurso, por manifestamente incabível. O aresto sub-censura foi proferido em executivo fiscal e, é confirmatório da decisão de primeira instância, não unânime. A Fazenda podia e devia embargá-lo, mas não o fez. O recurso extraordinário só se presta, como é óbvio, a revisão de decisões definitivas. E, como tal, não é lícito considerar a recorrida.

27.10.59

599

LCH.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.754 - SEEGIFE

RECORRENTE - FAZENDA DO ESTADO

RECORRIDO - JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS

- DECISÃO -

00419010  
04370240  
07544000  
00000430

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

Presidente da Turma o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Pôas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

---

HUGO MÓSCA  
Vice-Diretor Geral